

Altera o art. 109 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar os prazos prescricionais.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Os incisos I a VI do art. 109 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109. ....

I – em 30 (trinta) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos;

II – em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não exceda a 12 (doze) anos;

III – em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito) anos;

IV – em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não exceda a 4 (quatro) anos;

V – em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 1 (um) ano e não exceda a 2 (dois) anos;

VI – em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual ou inferior a 1 (um) ano.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em                      de junho de 2006.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal